



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001108/2007-89
Recurso nº 159.138 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS VIDROPLAST LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE FORMAL.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO.
INFRAÇÃO CONFIGURAÇÃO

I - Estando o AI de acordo com as regras formais e materiais que lhe são pertinentes, não há que se falar em nulidade do lançamento; II - Configura-se infração ao dever tributário formal previsto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, a não apresentação relacionados a contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados em TIAD.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, p por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS VIDROPLAST LTDA** contra decisão exarada pela d. 12ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou procedente o presente auto-de-infração, lavrado em razão da autuada ter deixado de apresentar a fiscalização da então SRP as GPS de 06/99 e 09/99 a 12/00, 08/2001 a 08/2002, 10/2002, 12/2002 a 07/2003 e 06/2005 e também os resumos das folhas de pagamento de 11 e 12/99, 03/2003 e 12/2004.

A empresa recorre alegando em preliminar que a autuação seria nula, tendo em vista que não haveria descrição minuciosa das supostas infrações, sendo ainda que o valor da autuação tivesse sido multiplicado por 10 sem qualquer justificativa.

Coloca que em nenhum momento a fiscalização teria solicitado a documentação que diz ter sido omitida, e que toda solicitação de documentos foi observada por ela, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado em razão da empresa sob auditoria fiscal não ter apresentado a fiscalização os documentos informados no relatório da autuação, o que constitui infração ao disposto no art. 33 § 2º da Lei nº 8.212/91.

A empresa sustenta inicialmente que o auto-de-infração seria nulo, posto não constar a descrição detalhada da autuação e do valor da multa lhe imposta onde, contudo, não posso lhe conferir razão.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, estando devidamente motivado e com sua origem e seus fundamentos legais satisfatoriamente demonstrados.

O relatório da infração de fls. 8, pormenoriza a situação que motivou a autuação (qual seja: a não apresentação dos documentos ali indicados), não sendo omissos em nenhum ponto, justificando a exigência das GFIPS e dos resumos de folhas de pagamento em razão da realização de auditoria seletiva, visando apenas análise de folhas, GFIP e GPS.

Sem embargos, não se pode questionar a lisura do instrumento de autuação, que encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, permitindo ao contribuinte a ampla noção dos seus motivos e justificativas, não havendo nulidade alguma ser proclamada, de forma que rejeito essa preliminar, e toda as demais alegações voltas para questionar a validade do presente AI.

Quanto ao valor da autuação não creio que tenha havido a multiplicação que reclama o Recorrente, já que a gradação da multa foi feita de acordo com os critérios legais, sendo o valor da presente penalidade, o mínimo estipulado pela legislação para infrações da presente natureza.

No mérito, o contribuinte sustenta que a fiscalização não teria solicitado os documentos que motivaram o auto-de-infração, onde mais uma vez não há como lhe dar razão.

Com efeito, consta as fls. 16 dos autos, a entrega ao contribuinte, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, o qual por sua vez especifica os documentos que devem ser apresentados, dentre eles as omitidas GFIPS e folha de pagamento, ou seja, de fato houve solicitação de apresentação da documentação, solicitação não atendida pela empresa, justificando assim a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Rogério de Lellis Pinto